

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.481/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000204167-07
Impugnação: 40.010135248-44
Impugnante: Hematita Indústria e Comércio de Tabacos Logística Ltda.
IE: 167281467.00-06
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – DECLARAÇÃO DO DESTINATÁRIO. Constatada, à vista da declaração exarada pelo destinatário consignado no documento fiscal de saída, a emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão irregular de nota fiscal de saída (Nota Fiscal nº 000880), emitida em 06/04/13, por indicar como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias se destinaram, haja vista que não restou comprovado o recebimento pelo destinatário consignado no referido documento fiscal.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 24/27.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 35, o que resulta na manifestação da Autuada às fls. 40 e juntada de documentos às fls. 41/43.

O Fisco manifesta-se às fls. 45/47.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação de emissão irregular de nota fiscal, por indicar como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias se destinaram.

Com efeito, o Fisco exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração apontada no Auto de Infração foi constatada a partir da verificação da emissão de notas fiscais da Contribuinte onde restou comprovado que da Nota Fiscal nº 000.880, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), emitida pela Autuada em 06/04/13, com data de saída de 06/04/13, não consta o comprovante de recibo das mercadorias atestado pelo destinatário.

Além disso, a emissão da referida nota fiscal não foi registrada na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) de abril de 2013.

Na verificação ocorrida junto à destinatária do citado documento fiscal, WL Distribuidora de Cigarros Eireli Ltda, constatou-se que tal empresa não recebeu as mercadorias.

Outrossim, em resposta à intimação do Fisco, a destinatária declara às fls. 10, que não recebeu mercadorias referentes à nota fiscal em questão e, ainda, que o registro não consta do arquivo Sintegra enviado pela empresa.

A Impugnante não traz aos autos elementos que possam comprovar a efetividade da operação ou comprovantes de lançamentos bancários que confirmem a transação, bem como dados relativos à contabilização dos lançamentos pertinentes nos seus livros Diário e Razão.

Na Impugnação apresentada inexistente argumento capaz de elidir o feito fiscal, sendo que a Autuada pede o cancelamento do Auto de Infração, com base em suposto “comprovante de recebimento da mercadoria” de fls. 19, sem identificação do recebedor dos produtos.

Diante disso, a 2ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório, de fls. 35, para que a Impugnante comprove o pagamento da nota fiscal, efetuado pelo destinatário, o que não foi feito a contento.

Quanto à declaração da Autuada de que recebeu à vista o valor referente à venda consignada na nota fiscal, bem como quanto à cópia da folha 00313 do livro Razão (fls. 43 dos autos), tem-se que, para validade da comprovação, necessária a confirmação do pagamento “efetuado pelo destinatário” e, quanto à página do livro Razão apresentada, por se tratar de documento em arquivo digital, de um livro contábil, haveria o mesmo de ser autenticado e acompanhado das cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento do referido livro.

Desse modo, não foi efetivamente comprovado o pagamento pelo suposto destinatário da mercadoria.

Por fim, não foi impugnado o fato arguido pelo Fisco de que não foi registrada a referida emissão fiscal na DAPI do período de abril de 2013.

Diante desse quadro, conclui-se que houve a emissão de documento fiscal constando como destinatário estabelecimento diverso daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, cabendo assim a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

M/P